



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13852.000022/00-18

Acórdão : 201-75.455

Recurso : 118.094

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.

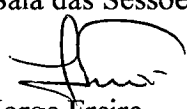
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

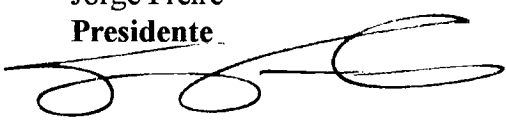
IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAR INCONFORMIDADE - Ocorrendo o indeferimento do Pedido de Ressarcimento pelo órgão de origem da Secretaria da Receita Federal o contribuinte tem o prazo de trinta dias para manifestar sua inconformidade perante a DRJ de sua jurisdição. Se perde este prazo, a impugnação é intempestiva e a DRJ dela não pode conhecer, sendo o pleito extinto sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13852.000022/00-18

Acórdão : 201-75.455

Recurso : 118.094

Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de IPI, período de apuração 04/95 a 12/98, referente a insumos utilizados na fabricação de produtos beneficiados com alíquota zero, Lei nº 9.779/99 - IN SRF nº 21/97.

A DRF em FRANCA – SP indeferiu o pedido.

A contribuinte tomou ciência em 02.05.00 e apresentou sua impugnação à DRJ em Ribeirão Preto – SP, em 02.06.00.

A SOART da DRF em Franca - SP registrou, à fl. 59, que a impugnação era intempestiva.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento.

Cientificada, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13852.000022/00-18
Acórdão : 201-75.455
Recurso : 118.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que a contribuinte tomou ciência da decisão da DRF em Franca - SP em 02.05.2000 (AR de fl. 50) e apresentou a sua manifestação de inconformidade em 02.06.2000 (carimbo à fl. 52).

Ora, sendo o prazo para impugnação de trinta dias (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), constata-se que o mesmo venceu em 01.06.2000.

Sendo assim, a impugnação é intempestiva.

A própria SOART da DRF em Franca - SP registrou expressamente tal fato à fl. 59.

Quando da Decisão recorrida, a DRJ em Ribeirão Preto – SP nada disse a respeito do fato. A teor do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.94, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de Declaração de Imposto de Renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ora, sendo intempestiva a impugnação não se instaurou o litígio e como tal não pode a DRJ conhecer da impugnação, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Isto posto, voto no sentido não conhecer do recurso, anular a decisão de fls. 61/65 e considerar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA